



Apelação Cível nº. 0800739-38.2024.8.19.0019

Apelante: Berenice Pereira da Silva

Apelado: Banco PAN S.A.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO.
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.
ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO
E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.
SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO
DE REPERCUSSÃO NACIONAL (TEMA
REPETITIVO 1.414/STJ).**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em ação de revisão de contrato cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

2. Parte autora afirma que contratou empréstimo consignado, mas recebeu cartão de crédito consignado, com descontos mensais em folha por oito anos, totalizando valor superior ao contratado. Alega ausência de informação clara e não recebimento do contrato.

3. Sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, com execução sobrestada em razão da gratuidade de justiça.

4. Apelação sustenta vício no consentimento, violação do dever de informação e necessidade de revisão contratual, especialmente quanto à taxa de juros.



Apelação Cível nº. 0800739-38.2024.8.19.0019

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve vício no consentimento e violação do dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado; e (ii) definir as consequências jurídicas em caso de invalidação do contrato, incluindo eventual conversão em empréstimo consignado comum ou revisão das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia está submetida ao julgamento do Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, do dever de informação e das consequências da eventual invalidação contratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgamento do recurso suspenso até decisão final do Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0431357-03.2015.8.19.0001, em que é apelante **BERENICE PEREIRA DA SILVA** e apelado **BANCO PAN S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER do apelo E SUSPENDER O SEU JULGAMENTO**, nos termos do voto do Relator.



Apelação Cível nº. 0800739-38.2024.8.19.0019

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de revisão de contrato cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Na exordial, em indexador 03, narra a parte autora que em 2010 solicitou um pedido de empréstimo consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul/Panamericano S.A, no valor de R\$ 1.000,00, que seria descontado em folha. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, vem sofrendo descontos referente ao Cartão de Crédito Banco Panamericano/Cruzeiro do Sul, situação que perfaz o total de oito anos de desconto, no valor de R\$ 58,10, totalizando R\$ 4.183,20. Sustenta que nunca utilizou o referido cartão de crédito para outros fins. Afirma que já pagou praticamente cinco vezes o valor avençado entre as partes. Sustenta ainda que não recebeu o contrato.

A sentença, de indexador 639, julgou improcedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Pelo exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno a autora nas custas do processo, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, mantenho sobrestada a execução da sucumbência diante do benefício da gratuidade de justiça deferida à fl. 40.”

Em razões de apelo, indexador 649, a parte autora afirma que sua intenção era contratar empréstimo consignado, todavia a ré entregou outro produto, com encargos mais gravosos. Sustenta que houve vício no consentimento e que a anulação do contrato não é a melhor solução, impondo-se a revisão das cláusulas contratuais, em particular a taxa de juros. Afirma que as informações não foram prestadas de forma clara, violando o princípio da boa-fé objetiva. Pugna pela reforma da sentença.

Providenciado o contraditório, foram apresentadas contrarrazões em indexador 664, em prol da manutenção da sentença.

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0800739-38.2024.8.19.0019

É o Relatório.

VOTO

A apelante aduz, dentre outros argumentos, o vício no consentimento no momento da contratação de cartão de crédito consignado celebrado com a ré e a violação do dever de informação, em razão da sua inequívoca vontade de contratar empréstimo consignado comum. Dentre os pedidos, está o de conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum.

Referida questão está submetida a julgamento pela Corte Superior no **Tema Repetitivo n. 1.414/STJ**:

“Delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.”

O Ministro Relator proferiu decisão, com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou *ad referendum* a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0800739-38.2024.8.19.0019

Nestas condições, **VOTO** no sentido de **SUSPENDER O JULGAMENTO DO RECURSO**, até a decisão final proferida no julgamento do **Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

